

TC 030.666/2015-5

Tomada de contas especial

Prefeitura Municipal de Santa Maria do Tocantins – TO

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 1.822/2006, celebrado com o Município de Santa Maria do Tocantins – TO, cujo objeto foi a realização de obras de instalações hidrossanitárias em escolas rurais daquela municipalidade, com vigência compreendida entre 3/6/2006 e 2/5/2009.

2. O valor total do convênio foi de R\$ 146.260,00, dos quais R\$ 142.000,00 deveriam ser repassados pela Funasa e a diferença composta mediante contrapartida da conveniente (peça 1, p. 9). Por meio de ordens bancárias de março e maio de 2007, foi transferido ao município o valor de R\$ 113.600,00 (peça 2, p. 178).

3. A análise consignada no relatório do tomador de contas concluiu que o dano causado ao erário deve corresponder ao valor total repassado pela Funasa (R\$ 113.600,00) e atribuiu responsabilidade ao Sr. Agnaldo Soares Botelho, prefeito municipal no período de 2005 a 2008, a quem competiu a aplicação dos valores repassados (peça 3, p. 16-22).

4. No entanto, em sua análise inicial, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins (Secex/TO) entendeu que a empresa C.O.S. Construtora LTDA – ME, vencedora do Convite 2/2007 e responsável pela execução dos serviços, deveria responder solidariamente pelo débito, na medida em que, apesar de ter recebido a integralidade dos recursos, não concluiu o objeto do convênio (peça 6, p. 2).

5. Os responsáveis foram devidamente citados, por intermédio do ofício constante da peça 10, bem como do edital constante da peça 21. Somente o Sr. Agnaldo Soares Botelho apresentou suas alegações de defesa (peça 13), tendo a empresa C.O.S. Construtora se mantido silente.

6. Após analisar as alegações de defesa, a Secex/TO propôs, resumidamente, em pareceres convergentes (peça 23, p. 4):

- a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Agnaldo Soares Botelho;
- b) considerar revel, para todos os efeitos, a empresa C.O.S. Construtora;
- c) julgar irregulares as contas do Sr. Agnaldo Soares Botelho e condená-lo, solidariamente com a empresa C.O.S. Construtora, ao pagamento do valor histórico total do débito apurado (R\$ 113.600,00); e
- d) aplicar, individualmente, aos responsáveis, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Secex/TO para este processo.

8. Quanto ao Sr. Agnaldo Soares Botelho, destaco que, por meio da documentação por ele encaminhada a título de prestação de contas, bem como das fiscalizações *in loco* realizadas pela concedente, ficou constatado que o objeto do Convênio 1.822/2006 não foi integralmente executado.

9. Em sua defesa, o aludido responsável limitou-se a afirmar que a obra seria finalizada até o final de março deste ano e a requerer a concessão de prazo para sua

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

regularização (peça 13), pleito para o qual nem sequer possui competência, já que não mais está à frente do Poder Executivo do Município de Santa Maria do Tocantins – TO. Além disso, anexou fotos que não comprovam tratar-se realmente da obra objeto do convênio em análise.

10. Portanto, às alegações de defesa do Sr. Agnaldo Soares Botelho não foi juntado qualquer elemento capaz de elidir as falhas a ele atribuídas, motivo pelo qual anuo à proposta de julgamento pela irregularidade de suas contas, com a consequente imputação de débito e cominação de multa.

11. A responsabilização solidária da C.O.S. Construtora LTDA – ME apresenta-se igualmente pertinente, na medida em que, ao se manter silente, a empresa também não logrou afastar as irregularidades a ela atribuídas.

12. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta sua concordância com relação à proposta de encaminhamento uniforme alvitada pela unidade instrutiva.

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador